



## **PROJECTO DE LEI N.º 375/X**

### **ALTERA O DECRETO-LEI N.º 312/2003, DE 17 DE DEZEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE DETENÇÃO DE ANIMAIS PERIGOSOS E POTENCIALMENTE PERIGOSOS COMO ANIMAIS DE COMPANHIA**

#### **Exposição de motivos**

Os recentes casos mediáticos de ataques de animais, nomeadamente cães, a pessoas, causando-lhes ofensas à integridade física, quando não mesmo a morte, vieram mais uma vez alertar para a urgente necessidade de rever aquele diploma, e de regulamentar, em normativo específico, a detenção de animais de companhia perigosos e potencialmente perigosos, com estabelecimento de regras claras e precisas para a sua detenção, criação e reprodução.

A convicção de que a perigosidade canina, mais que aquela que seja eventualmente inerente à sua raça ou cruzamento de raças, se prende com factores muitas vezes relacionados com o tipo de treino que lhes é ministrado e com a ausência de socialização a que os mesmos são sujeitos, leva que se legisle no sentido de que a estes animais sejam proporcionados os meios de alojamento e maneo adequados, de forma a evitar-se, tanto quanto possível, a ocorrência de situações de perigo não desejáveis. Para além disso estabelecem-se algumas obrigações para os detentores de animais de companhia perigosos ou potencialmente perigosos, entre as quais se destacam a obrigatoriedade da existência de um seguro de responsabilidade civil, bem como de requisitos de idoneidade que possam garantir o cumprimento das normas de bem-estar dos animais e de segurança de pessoas e bens. O Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, estabelece o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia. As soluções então adoptadas,



apesar de globalmente positivas, revelado ainda algumas insuficiências susceptíveis de correcção, de que os recentes casos mediáticos de ataques perpetrados por este tipo de animais constituem exemplo.

A introdução de requisitos adicionais aos titulares de licenças de detenção de cães ou outros animais perigosos ou potencialmente perigosos poderá contribuir para uma melhor avaliação e triagem dos detentores deste tipo de animais, nomeadamente por via da exigência de um atestado de capacidade física e psíquica.

A constatação de que em muitos dos incidentes envolvendo este tipo de animais se verifica o incumprimento das normas que impõem a implantação de cápsulas de identificação electrónica, justificam um endurecimento do quadro legal vigente, por via da imposição aos vendedores de animais potencialmente perigosos do cumprimento desta obrigação.

Por outro lado, a excessiva publicidade à comercialização deste tipo de animais, por todos atestada nas páginas de anúncios de muitos jornais, poderá constituir também um factor que em muito tem contribuído para a divulgação e popularização de algumas destas espécies e raças. Por esse motivo se propõe a proibição deste tipo de publicidade e a introdução da correspondente norma sancionatória.

Também ao nível da actividade dos criadores se tem registado uma total ausência de controlo, pelo que se considera necessária a introdução de normas regulamentadoras desta actividade. A inexistência de normas jurídicas que enquadrem especificamente a actividade dos criadores de cães de raças consideradas potencialmente perigosas pode constituir uma das causas explicativas para o aumento exponencial de criadores deste tipo de animais, bem como para o fomento de muitas das actividades ilícitas associadas.



Finalmente, propõe-se o agravamento em um terço dos limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis, sempre que estejam em causa situações de reincidência.

Assim, nos termos das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

### **Artigo Único**

#### **Alterações ao Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro**

Os artigos 3.º, 9.º, 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### **“CAPÍTULO II**

Normas para a detenção, **criação e treino** de animais perigosos ou potencialmente perigosos

#### **Artigo 3.º**

(...)

1 – (...)

2 - Para a obtenção da licença referida no número anterior o detentor tem de ser maior de idade e deve entregar na junta de freguesia respectiva, além dos documentos exigidos pelo Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, a seguinte documentação:

a) (...)

b) (...)

c) **Atestado de capacidade física e psíquica para detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, em termos a regulamentar pelo Governo;**

d) *Actual alínea c).*



3 – (...)

### **Artigo 9.º**

#### **Comercialização de animais e publicidade**

1 – (...)

**2 – A comercialização de cães potencialmente perigosos só poderá ocorrer após implantação da respectiva cápsula de identificação electrónica, devendo o vendedor informar previamente o comprador das características do animal, cuidados especiais em função da potencial perigosidade e normas específicas aplicáveis quanto à sua circulação e/ou utilização.**

3 – *Anterior n.º 2*

4 – *Anterior n.º 3*

**5 – É proibida a publicidade à comercialização de animais perigosos ou potencialmente perigosos.**

### **Artigo 14.º**

(...)

1 – (...)

**2 – A criação ou reprodução de quaisquer cães perigosos ou potencialmente perigosos carece de licença da Direcção Geral de Veterinária, cuja emissão depende do cumprimento dos seguintes requisitos:**

**a) Preenchimento das condições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 3.º;**

**b) Existência de registo obrigatório com a indicação das espécies, raças ou cruzamento de raças, quando aplicável, e número de animais vendidos, de onde conste também o historial dos mesmos, bem como o número de referência que permita a identificação electrónica;**

**c) Existência de um livro de origens autenticado pela autoridade competente, de onde conste a datação de cada ninhada, bem como o registo de vendas;**



**d) Garantia de emissão pelo criador de documentos de venda, de onde constem todos os dados do comprador exigidos na lei.**

3 – *Anterior n.º 2*

4 – *Anterior n.º 3*

5 – As câmaras municipais podem prestar toda a colaboração que vise a esterilização determinada nos termos do **n.º 3**, sempre que se prove por qualquer meio legalmente admitido que o detentor não pode suportar os encargos de tal intervenção.

### **Artigo 17.º**

(...)

1 – (...)

2 - Constituem contra-ordenações puníveis pelo director-geral de Veterinária, com coima cujo montante mínimo é de (euro) 500 e máximo de (euro) 3740 ou (euro) 44890, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas:

a) A não manutenção pelos operadores/receptores e estabelecimentos de venda de animais potencialmente perigosos dos registos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º e pelo período de tempo nele indicado;

b) A comercialização de animais perigosos ou potencialmente perigosos em desrespeito pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º;

**c) A publicidade à comercialização de animais perigosos ou potencialmente perigosos, em desrespeito pelo disposto no n.º 5 do artigo 9.º;**

**d) Anterior alínea c);**

**e) Anterior alínea d);**

**f) Anterior alínea e);**

**g) A falta da licença ou o não cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 14.º;**

**h) Anterior alínea f).**

3 - A tentativa e a negligência são sempre punidas.

**4 – A reincidência implica o agravamento em um terço dos limites mínimos e máximos das coimas previstas no presente artigo.**



**Os Deputados,**